



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCESSO: Nº 2012.3.005253-6
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA PROC. ESTADUAL.
AGRAVADO: PORTELA DE MODAS LIMITADA.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.174 do CTN. AUTOS PARALISADOS POR INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE. PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, com o fim de reformar decisão que julgou extinta a ação de execução fiscal por entender que os créditos tributários foram alcançados pela prescrição com base no artigo 269,IV,dox CPC.2. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.3. Houve equívoco na decisão prolatada pelo juízo a quo, visto que não houve paralisação do processo por inércia do exequente pelo lapso temporal de 5 anos para que fosse configurada a prescrição intercorrente.4. Não pode ser atribuído a Fazenda Pública a perda do direito de agir quando a mora decorreu do trâmite processual, por motivos inerentes ao judiciário. Desse modo não há como acolher a tese do magistrado de primeiro grau de que ocorreu a prescrição intercorrente no caso em tela.

5. Ademais, a sentença apelada assevera que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.051/2004, e que, por isso, o art.40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais não pode ser aplicada, ponto este equivocadamente na decisão, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior ao advento da referida lei, alcançando então a alteração ao caso presente. A sentença não observa as providências preliminares dispostas na lei 6.830, art. 40 e parágrafos, inclusive dispensa providência contida no próprio § 4º do art. 40, que seria a previa oitiva da Fazenda Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores, e Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo Interno, à unanimidade de votos, para reformar a decisão guerreada, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém(PA), 08 de Agosto de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



Relatora

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 031/037) em apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 557, §1º c/c art. 188, ambos do CPC/73, contra decisão monocrática de (fls.023/028) que conheceu e negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão a quo que declarou extinta a execução fiscal.
Em suas razões, o agravante defende inexistência de prescrição uma vez que, em momento algum deixou de proceder às diligências que lhe cabiam.
Ressalta que, a decisão a quo merece reforma, haja vista que, a paralização do feito é de responsabilidade da máquina judiciária, nos termos da Súmula 106 do STJ, e que a decisão apelada não cuidou das providências preliminares dispostas no art.40 da Lei 6.830/80
Requer o provimento do agravo apresentado.
É o relatório.

VOTO

À EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1-DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

2-DO MÉRITO RECURSAL:

Trata-se de recurso de agravo de interno interposto pelo Estado do Pará, contra decisão que negou seguimento à apelação, com base no art.557, do CPC/1973, considerando que o crédito fiscal em questão fora alcançado pela prescrição intercorrente.

Observando detidamente os autos, entendo que assiste razão ao agravante, motivo pelo qual o recurso merece ser provido.

Segundo o art.174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva, e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação do contribuinte/devedor.

A prescrição intercorrente somente é verificada na hipótese de restar paralisada a execução, por mais de cinco anos, em decorrência da inercia do exequente em proceder as medidas necessárias à obtenção do êxito do processo executivo.

No caso o devedor/executado não foi devidamente citado, conforme certidão de (fl.09). Em ato seguinte o apelante/agravante requereu o prosseguimento das medidas executórias para satisfazer o crédito, pedido que não foi apreciado ou despachado.

Note-se então que, houve equívoco na decisão prolatada pelo juízo de 1º



grau, visto que não houve paralisação do processo por inércia do exequente pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, resultando na prescrição intercorrente. Ressalte-se que, o Ente Público se manifestou nos momentos que lhe cabiam, todavia, a citação deixou de ocorrer por inércia do judiciário.

Neste sentido aplica-se por analogia a súmula 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Destarte, não pode ser atribuída a Fazenda Pública a perda do direito de agir quando a mora decorreu do trâmite processual, por motivos inerentes ao judiciário. Por conseguinte não há como acolher a tese do magistrado a quo, de que ocorreu a prescrição intercorrente no caso em tela.

Nesse sentido segue o entendimento do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 90464 RS 2011/0283435-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2012)

Ademais, a sentença recorrida assevera que a ação foi ajuíza antes da vigência da Lei nº 11.051/2004, e que, por isso, o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais não pode ser aplicado, ponto este equivocadamente na decisão, haja vista que a ação foi ajuizada em 08SET2005, data posterior ao advento da referida lei, alcançado, então, a alteração ao caso presente.

Mister se faz, entretanto, a intimação da Fazenda Pública antes de ser decretada a prescrição, com vista a que a mesma se manifeste acerca da existência de causas suspensiva ou interruptivas do prazo prescricional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º -A do Código de Processo Civil, CONHECO E PROVEJO o recurso de agravo ora manejado, para reformar a decisão impugnada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento da execução.

É o voto.

Belém(PA), 08 de Agosto de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora